



Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça
1^a Vara Cível de Araguatins

Processo nº 0002315-74.2018.827.2707

Autora: [REDACTED]

Réu: ESTADO DO TOCANTINS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO PARA ACOMPANHAMENTO DE FILHO COM NECESSIDADES ESPECIAIS C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por [REDACTED] em face do **ESTADO DO TOCANTINS**, objetivando ver

garantido seu direito de reduzir sua jornada de trabalho para seis horas diárias ininterruptas, tendo em vista ser o seu filho, José Augusto Alencar de Araújo Cardoso, portador de necessidades especiais (Transtorno hipercinético de conduta CID 10. F. 90.1), conforme previsto no artigo 112, da Lei 1.818, de 23 de agosto de 2007.

Sustenta que seu pedido foi negado, sob o fundamento de que o seu pleito não tinha amparo legal, uma vez que seu dependente não se enquadra nas deficiências especificadas no artigo 42, da Instrução Normativa Geral nº 02, de 25 de março de 2009, conforme Despacho nº 5.928/2017, publicado no Diário da Justiça nº 4.987, em 09.11.2017 (DEC5, evento 1).

Com a inicial vieram documentos.

Tutela de Urgência deferida no evento 4.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação no evento 13.

Réplica à contestação no evento 16.

As partes foram intimadas para especificarem provas nos eventos 19 e 20, informando não possuir provas a produzir.

Em parecer meritório final, o Ministério Público pugnou pela procedência da ação.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA



Documento assinado eletronicamente por **JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR**, Matrícula **290935**

Para confirmar a validade deste documento, acesse:
https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **145b6bcd36**

O presente caso, aduz a autora que é Agente de Polícia Civil do Estado do Tocantins, com jornada de 40 horas semanais, lotada na Delegacia de Polícia Civil de Araguatins e que possui um filho menor portador de Transtorno hipercinético de conduta CID 10. F. 90.1.

Afirma que protocolou requerimento administrativo pleiteando a redução da sua carga horária, concluindo a perícia médica que a patologia do seu filho não se enquadra na deficiência especificada no Art. 42 da Instrução Normativa Geral nº 02, de 25 de março de 2009.

A possibilidade de realizar horário especial pelo servidor público federal se encontra regulada pela Lei 1.818/2007. Senão vejamos:

Art. 112. É de 6 horas diárias ininterruptas o período de trabalho do servidor público que tenha cônjuge, companheiro ou companheira, filhos ou pais portadores de necessidades especiais. Parágrafo único. A concessão de que trata o caput deste artigo é deferida:

- I - ao cônjuge, companheiro ou companheira, ou a um dos filhos, quando cônjuge e filhos forem servidores públicos;**
- II - a apenas um dos cônjuges, companheiro ou companheira, quando ambos forem servidores públicos;**
- III - a apenas um dos irmãos, quando forem servidores públicos.**

Para definir quais as necessidades especiais aptas a fundamentar a concessão do "benefício" da redução da jornada de trabalho, a Secretaria de Administração do Estado do Tocantins expediu a Instrução Normativa Geral nº 02/2009, de 25 de março de 2009, que em seu Artigo 42 conceitua tais necessidades especiais, vejamos:

Art. 42. Para a concessão do benefício da redução da jornada de trabalho, a SECAD/SUGER/JMOE, observará os seguintes conceitos:

I - entende-se por portadores de deficiência aqueles que se enquadram nas categorias discriminadas no art. 4º, do Decreto Federal nº 3.298/99 (alterado pelo Decreto Federal nº 5.296/04);

II - considera-se deficiência física alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de:

- a) paraplegia;
- b) paraparesia;
- c) monoplegia;
- d) monoparesia;
- e) tetraplegia;
- f) tetraparesia;



Documento assinado eletronicamente por **JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR**, Matrícula **290935**

Para confirmar a validade deste documento, acesse:

https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar

e digite o Código Verificador **145b6bcd36**

- g) triplexia;
- h) triparesia;
- i) hemiparesia;
- j) ostomia;
- k) amputação ou ausência de membro;
- l) paralisia cerebral;
- m) nanismo;
- n) membros ou segmento do corpo com deformidade congênita ou adquirida irreversíveis, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.

III - considera-se deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis ou mais, aferida por audiograma nas freqüências de 500 Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz; IV - considera-se deficiência visual:

- a) cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica;
- b) a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0, 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica;
- c) os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º;
- d) a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores.

V - considera-se deficiência mental (oligofrenias, de grau moderado à grave), funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização dos recursos da comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer;
- h) trabalho;



Documento assinado eletronicamente por **JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR**, Matrícula 290935

Para confirmar a validade deste documento, acesse:

https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **145b6bcd36**

VI - considera-se deficiência múltipla a associação de duas ou mais deficiências.

Da análise dos documentos constantes nos autos, em especial, o **LAUDO** juntado no **EVENTO 1, LAU4**, verifica-se que o filho da requerente é portador de Transtorno hipercinético de conduta CID 10. F. 90.1. Referido transtorno é considerado **"doença mental"** , na forma do artigo 42, inciso V, da mencionada Instrução Normativa Geral nº 02/2009, de 25 de março de 2009.

Destaco, ainda, que a doença do filho da autora está prevista no artigo 4º, inciso IV, do Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que dispõe:

Art. 4º. É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

(...)

IV deficiência mental funcionamento intelectual significadamente inferior à media, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização dos recursos da comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer; e
- h) trabalho

O pleito da autora encontra fundamento na legislação mencionada e deve ser deferido, de forma a lhe assegurar a redução para 6 (seis) horas diárias, ou seja, 30 (trinta) horas semanais, em face das necessidades acima descritas, uma vez que o filho da autora exige acompanhamento constante.

Ademais, a efetivação da medida, consistente na redução da jornada de trabalho do responsável por pessoa com deficiência, deve ser concedida em observância ao bem estar e efetivação dos direitos fundamentais à saúde, à reabilitação e à dignidade da pessoa com deficiência, em interpretação conforme o art. 8º da Lei 13.146/2015:

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da

Documento assinado eletronicamente por **JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR**, Matrícula 290935

Para confirmar a validade deste documento, acesse:

https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar

e digite o Código Verificador **145b6bcd36**



Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Portanto, a autora tem razão em seu pleito, uma vez que a lei autoriza a redução da carga horária.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, confirmo a tutela de urgência deferida no evento 4 e na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, para determinar a redução da jornada de trabalho da autora, para 06 (seis) horas diárias ininterruptas, do período das 08h00min às 14h00min.

Condeno o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor dado a causa devidamente atualizado, com espeque no artigo 85, § 3º, I c/c § 4º, III, do CPC/2015.

Desnecessária se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, § 3º, I, do CPC/2015.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as baixas necessárias.

Araguatins, data e hora do sistema e-Proc.

Juiz JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JÚNIOR

Titular da Vara Cível da Comarca de Araguatins



Documento assinado eletronicamente por **JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR**, Matrícula **290935**

Para confirmar a validade deste documento, acesse:
[https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?
acao=valida_documento_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **145b6bcd36**